

PROCESSO	- A. I. Nº 088502.0010/13-3
RECORRENTE	- COMOLIMPA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. (ZAB)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJJ nº 0139-02/15
ORIGEM	- INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 15/12/2015

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0390-12/15

EMENTA: ICMS. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. DECRETO Nº 7.466/98. O estabelecimento industrial está obrigado não somente a repassar o desconto para o adquirente, mas também precisa demonstrar que o fez, sendo esta obrigatoriedade uma condição para que possa gozar do benefício fiscal previsto na norma. Essa é a exegese do inciso II do § 1º do art. 51 do RICMS/97. A redução expressa de preço (que deve constar no corpo do documento fiscal) não se confunde com a referência feita pelo contribuinte, mediante carimbo, no campo reservado a “OBSERVAÇÕES”, pois tal procedimento não oferece qualquer garantia de que a redução de alíquota foi revertida em benefício do adquirente da mercadoria. Infração caracterizada. Afastadas as preliminares de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário acerca do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 13/12/2013, o qual exige ICMS no valor histórico de R\$289.496,02, além de multa e dos acréscimos moratórios, em decorrência da seguinte infração:

Infração 04 – 03.02.02: Recolheu a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2008. Valor do ICMS: R\$286.825,80. Multa proposta: 60%. Consta que “Infração detectada no exercício fiscalizado haja vista a utilização do Decreto 7.466/98, com desconto inferior àquele previsto no decreto”;

Na impugnação às folhas 58 a 79, o autuado contesta parcialmente o presente lançamento, onde, preliminarmente, alega nulidade do Auto de Infração porque as sanções aplicadas fundamentaram-se em dispositivos contidos no RICMS/97, já revogado, pois foi lavrado em 13 de dezembro de 2013, quando já em vigor o novo RICMS/BA, instituído pelo Decreto Estadual nº 13.780/12 que no seu Art. 494, revogou expressamente o Decreto nº 6.284/97.

Adentrando ao mérito, relativamente à infração 4, nega a conduta que lhe foi atribuída, afirmindo que consta no corpo das Notas Fiscais emitidas em proveito dos beneficiários, contem não apenas a informação de que estariam usufruindo do desconto, também que este proveito econômico foi efetivamente destinado aos adquirentes (microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes).

Em sua apreciação dos fatos postos, julgando pela Procedência da infração acusada, a i. JJF assim se pronunciou:

“Preliminarmente, observo que a fiscalização descreveu detalhadamente os fatos objetos da autuação, tendo, inclusive, promovido a anexação dos demonstrativos de débito, conforme folhas 18 a 51. A ausência dos documentos fiscais em que se baseou o lançamento foi suprida pela diligência cumprida às folhas 113 a 114, mediante a qual houve a anexação de cópia das notas fiscais consideradas e que dão respaldo ao lançamento.

Quanto à alegação de nulidade pelo fato de o lançamento ter se embasado em decreto já revogado, conforme

suscita o autuado, é importante que se diga que o RICMS/97, aprovado pelo Decreto 6.284/97, somente foi revogado em 01 de abril de 2012, data a partir da qual entrou em vigor o RICMS/12.

Ora, os fatos geradores objetos do presente lançamento ocorreram ao longo do exercício de 2008, período em que sequer existia o novo regulamento e cujas regras eram dadas pela legislação hoje revogada.

Conforme determina o art. 144 do CTN, a lei aplicável aos fatos é a vigente ao tempo de sua ocorrência, conforme se depreende da leitura do seu caput, abaixo reproduzido.

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Não há, portanto, qualquer vício em fundamentar o lançamento no Regulamento anterior, pois foram as suas regras que regeram os efeitos dos fatos geradores então deflagrados. Rejeito, por conseguinte, a argüição de nulidade suscitada.

Entendo, portanto, que o lançamento se encontra revestido das formalidades previstas em lei.

Quanto ao mérito, a impugnante reconheceu a legitimidade do lançamento naquilo que se reporta às infrações 01, 02, 03 e 05, extinguindo a lide relativamente a essas infrações. Tenho-as, portanto, como procedente.

Quanto à infração 04, a acusação consiste em recolhimento a menor em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias. O autuado nega o fato a ela atribuído, afirmado que atendeu ao dispositivo legal citado pela fiscalização, conforme se depreende da leitura de trecho da sua peça defensiva à folha 64, abaixo reproduzido.

“Registre-se, de logo, que ao contrário do quanto afirmado pelo Fiscal, consta no corpo das Notas Fiscais emitidas pela Impugnante em proveito dos beneficiários, não apenas a informação de que estariam usufruindo do DESCONTO, como, também, este proveito econômico foi efetivamente destinado aos adquirentes (microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes), sendo de todo injusta e descabida a pesada penalidade que lhe foi pespegada juntamente com a exação supostamente omitida.”

A simples observação dos documentos fiscais anexos, demonstra tal afirmação.”

Em outro trecho da sua defesa, o autuado sustenta que a demonstração do repasse do desconto ao destinatário das mercadorias consiste em mera obrigação acessória, de caráter secundário, sem qualquer interferência na concessão do benefício, conforme se extrai da leitura de trecho à folha 40, abaixo reproduzido.

“Ademais, trata-se de obrigação acessória de absoluta desvalia, já que o que importa, de fato, é a concessão/repasse do desconto na alíquota e não a mera e singela indicação no corpo da Nota Fiscal.”

...
Assim, conforme ORIENTAÇÃO da SEFAZ/DITRI, pode-se observar claramente que a inserção da observação supramencionada é condição SECUNDÁRIA, sem que interfira na concessão do benefício, já que as principais condições estão delineadas no contexto do Parecer e as quais o autuado atende integralmente.”

Vejamos inicialmente o que dispõe a legislação acerca da matéria, em consulta ao texto do inciso II do § 1º do art. 51 do RICMS/97, então vigente.

“Art. 51. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

I - 7% nas operações com:

...
c) mercadorias saídas de quaisquer estabelecimentos industriais situados neste Estado cujo imposto seja calculado pelo regime normal de apuração, destinadas a microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, quando inscritas como tais no cadastro estadual, exceto em se tratando de mercadorias efetivamente enquadradas no regime de substituição tributária (art. 353, II e IV) e de mercadorias consideradas supérfluas (alíneas "a" a "j" do inciso II do presente artigo);
...

§ 1º Para efeito e como condição de aplicação da alíquota de 7% (grifo acrescido), em função do previsto na alínea "c" do inciso I deste artigo:

...
II - o estabelecimento industrial ou a este equiparado na forma do inciso anterior obriga-se a repassar para o adquirente, sob a forma de desconto, o valor aproximadamente correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% em vez da de 17%, devendo a redução constar expressamente no respectivo documento fiscal. (grifo acrescido)”

Como se pode observar, a partir da leitura do dispositivo regulamentar acima reproduzido, o estabelecimento industrial está obrigado não somente a repassar o desconto para o adquirente, mas também precisa demonstrar que o fez, sendo esta obrigatoriedade uma condição para que possa gozar do benefício fiscal previsto na norma.

O que o legislador exige é a demonstração de que o preço da mercadoria se encontra reduzido, no exato montante do tributo dispensado, em benefício do adquirente, o verdadeiro favorecido pela lei, em última instância.

Não se trata, portanto, de mera obrigação acessória “secundária”, como chega a afirmar o autuado, mas de condição imposta por lei, sem o atendimento da qual não será possível reconhecer-lhe o gozo do benefício fiscal, sob pena de malferimento ao texto regulamentar, ao qual não é dado ao intérprete ignorar.

É importante que se frise que o Parecer DITRI nº 12317/2009 (folha 72) não traz qualquer entendimento contrário, tendo sequer feito menção ao disposto no inciso II (acima reproduzido), pois não foi objeto do questionamento. Não há, por isso, quebra de isonomia no tratamento a contribuintes distintos como alega o autuado.

Assim, fixada a premissa de que a demonstração do repasse do benefício fiscal no preço é condição para gozo da alíquota reduzida, examinemos a documentação que deu base ao lançamento tributário, prova que somente veio ao processo após a realização da diligência solicitada pela 2ª JJF.

Examinando as cópias dos documentos fiscais acostados pelo auditor diligente (folhas 116 a 198), é possível notar que a empresa emitente (impugnante) promoveu a afixação de carimbo, no campo “OBSERVAÇÕES”, na base do documento fiscal, onde consta o seguinte: “ALÍQUOTA REDUZIDA, CONFORME ALÍNEA C, INCISO I, ART. 51 DO RICMS/BA”.

Essa é a única referência ao benefício fiscal, aludida no corpo dos documentos fiscais objetos da presente autuação, inexistindo qualquer outra referência ou demonstração a respeito.

Ora, conforme já explicitado acima, o legislador exigiu que o emitente do documento fiscal repassasse o benefício resultante da redução da alíquota para o preço da mercadoria comercializada, devendo esta redução de preço constar expressamente no corpo do documento fiscal.

Faz-se necessário, portanto, que o documento fiscal contenha o preço original da mercadoria (com a alíquota cheia), o desconto (relativo aos 10% de imposto reduzido) e o preço final reduzido, única forma de evidenciar que o benefício fiscal será revertido em prol do adquirente.

A redução expressa de preço (que deve constar no corpo do documento fiscal) não se confunde com a referência feita pelo contribuinte, mediante carimbo, no campo reservado a “OBSERVAÇÕES”, pois tal procedimento não oferece qualquer garantia de que a redução de alíquota foi revertida em benefício do adquirente da mercadoria.

De fato, quem pode garantir, pelo simples exame dos documentos fiscais emitidos (folhas 89 a 163) que houve o repasse do benefício fiscal para o preço das mercadorias comercializadas, na sua exata dimensão quantitativa?

Aceitar a tese empresarial resultaria em menosprezo à vontade do legislador, correndo-se o risco de arrogar-se, o intérprete, ao papel de parlamentar, usurpando essa nobre função e vilipendiando o princípio da separação de poderes.

Entendo, portanto, contrariamente à conclusão a que chegou a diligênciia, que não foi atendida, pelo autuado, a condição imposta pelo inciso II do § 1º do art. 51 do RICMS/97, restando por caracterizada a infração.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração devendo ser homologado os valores eventualmente recolhidos.”

O Recurso Voluntário tempestivo foi interposto pelo recorrente, reprimando semelhante irresignação, vista quando pugnando preliminarmente pela nulidade do auto, fundamentando-se na afirmação de que a sua lavratura ocorreu sem previsão legal, pois já havia sido revogado o Decreto Estadual nº 6284/97, descabendo a penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Firma que a Lei Estadual nº 7014/96 não prevê penalidade qualquer para o caso específico de descumprimento de obrigação acessória referida nos autos, e não esclarece como efetivar a inserção no corpo do documento fiscal, da informação quanto à redução da alíquota.

Cita que a Lei tributária não se aplica a infração ocorrida antes de sua vigência, seja, não retroage, consoante texto de Paulo de Barros Carvalho. Transcreve jurisprudência do STJ e o entendimento firmado.

Quanto à infração 4, o recorrente nega o fato a ele atribuído. A leitura do dispositivo

regulamentar obriga o estabelecimento industrial, não somente a repassar o desconto para o adquirente, mas também demonstrar que o fez, condição basilar.

E omissa em não estabelecer a forma de como se efetivar a inserção no corpo do documento fiscal, da alusão à concessão de redução da alíquota.

Passando ao comentário do Auto de Infração, cita a inegibilidade da obrigação acessória, com decorrente improcedência da autuação, pois que o contribuinte atendeu ao dispositivo legal citado pelo i. Agente, e que da singela observação dos aludidos documentos está demonstrada tal afirmação. Destaca que conforme orientação da SEFAZ/DITRI, a inserção da observação em comentário, é condição secundária sem interferir na concessão do benefício, o qual o recorrente atende plenamente. Realça que referido Parecer (fls. 72) não traz nenhum entendimento contrário ao quanto ora exposto, e destaca não ter havido quebra de isonomia no tratamento a distintos contribuintes.

Releva que os meios de prova contém em suas vias a informação do desconto, e consequente redução da alíquota de 17% para 7% nas mercadorias produzidas pelo recorrente, e comenta que variáveis importantes na composição de preços modifica a formação do preço de venda, citando e demonstrando alguns exemplos.

Cita que a eventual não indicação nos documentos fiscais do desconto aos clientes, não gerou qualquer prejuízo ao Estado, vez que houve o efetivo repasse aos clientes, inexistindo a infração acusada. E não havendo descumprimento da obrigação principal (recolhimento do ICMS), seria certo que a eventual não havida desatenção de obrigação acessória, não geraria direito de cobrar a multa aplicada. Em reforço à explanação, transcreve Recurso Especial provido do STJ.

Transcreve o recorrente o julgamento do Auto de Infração nº 087461.0004/05-5, Acórdão CJF Nº 0229-11/06, que em situação idêntica por unanimidade dá provimento ao Recurso.

Passando à quantificação da multa, diz que a mesma não se sustenta pois não houve o efetivo descumprimento da obrigação acessória. Cita o art. 42, II, “a” Lei nº 7015/96.

Cita que a ASTEC através do Parecer nº 00029/2015 (fl.113/4) conclui pelo afastamento da irregularidade apontada, por constatar que a redução da alíquota está expressa em diversos documentos apensos às fls. 116 a 198, levantados por amostragem, conforme exige o § 1º art. 51 do RICMS/97.

Em seu pedido pelo Provimento ao Recurso apresentado, desdobra o mesmo nas seguintes especificidades;

- a) Acolher a preliminar de extinção do Auto de Infração, por ter sido lavrado apoiado em norma revogada, e pela inexistência de tipificação expressa de penalidade por descumprimento de obrigação acessória;
- b) Para o caso de ultrapassado o item anterior, seja julgada procedente a impugnação reconhecendo-se os lançamentos e as anotações postas nos corpos das NFs pela impugnante, conforme preconizado no art. 51, § 1º, II do RICMS/97 c/c com art.16 da Lei nº 7014/96, eximindo-a do pagamento de exação, ou
- c) Seja provido o Recurso Voluntário para aplicar o inciso XXII, art.42, Lei nº 7014/96 na multa eventualmente imposta à recorrente.

O Parecer PGE/PROFIS (fls. 250/252), da lavra da i. Procuradora Dra. Maria José Ramos Coelho considera ausentes argumentos capazes a causar revisão do acórdão, após constatar a exaustiva apreciação dos fatos pela Decisão de piso.

Chama a atenção para a preliminar de nulidade, dado que o lançamento não apresenta falhas capazes de gerar prejuízo ao contribuinte, e não estão presentes os motivos constantes nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99 que ensejariam a pretensa nulidade.

Aponta a perfeita descrição da exigência fiscal, o montante do crédito, e a legislação tributária

aplicável à espécie na ocasião da materialização do fato gerador. Este fato, descrito no item 4 da autuação ocorreu em 2008, durante a plena vigência do RICMS/97, e de conformidade ao caput do art. 144 do CTN, a lei aplicável ao lançamento é a vigente quando de sua ocorrência, não importando se posteriormente foi revogada ou modificada.

Quanto ao mérito, o recorrente não logrou apresentar provas capazes a alterar a sujeição passiva, seja, não conduziu aos autos elementos que comprovassem o repasse do benefício fiscal no preço das mercadorias comercializadas. Tão somente apresenta notas fiscais com aposição de carimbo no campo Observações, citando “*Alíquota reduzida, conforme Alínea "c", Inciso I, art.51 do RICMS/BA*”. Este dispositivo regulamentar determina a obrigação de não somente repassar o desconto para o adquirente, mas também demonstrar que o fez, condição essencial para o estabelecimento do referido benefício.

Emite opinativo pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Preliminarmente o recorrente alega nulidade do Auto de Infração em virtude de que as sanções aplicadas tiveram origens em dispositivos contidos no RICMS/97, já revogado. Aponta que o lançamento foi lavrado em 13/12/2013, quando já em vigor o novo RICMS/BA, instituído pelo Decreto Estadual nº 13.780/12 que no seu Art. 494, revogou expressamente o Decreto nº 6.284/97, o que significa dizer que o Decreto nº 6.284/97 deixou de existir no mundo jurídico, não mais gerando qualquer efeito ou consequência.

Contrapondo-se a essa afirmativa, a Decisão de piso e o Parecer da PGE/PROFIS rechaçaram esse entendimento, esta última citando que a materialização do fato gerador ocorreu em 2008, durante a plena vigência do RICMS/97, e de conformidade ao caput do art. 144 do CTN, a lei aplicável ao lançamento é a vigente quando de sua ocorrência, não importando se posteriormente foi revogada ou modificada.

Ademais, tenho patente o fato de que o autuado reconheceu as infrações de números 1, 2, 3 e 5 deste PAF, todas baseadas no Decreto nº 6.284/97 e não no Decreto nº 13.780/12, já que, realmente, a ele tinham que se reportar.

Adentrando ao mérito inicialmente destaco o reconhecimento pelo autuado, de todos débitos lançados nas infrações 1, 2, 3 e 5, cujos recolhimentos foram efetuados conforme o recorrente faz prova consoante DAE às fls. 73, no total de R\$2.670,22 mais encargos, cuja quitação deverá ser homologada.

Assim resulta apreciar a infração 4, cuja acusação é a de que a utilização do benefício constante do Decreto nº 7466/98 adotou um percentual de desconto menor que o legalmente estabelecido, e o enquadramento infracional citado indica os art. 50, 51 e 124 do Decreto nº 6284/97.

Em 12/05/2015 (fls.113/114) foi encaminhada outra diligência, à ASTEC, orientando intimar o contribuinte à apresentar cópias dos novos documentos referidos. Esta diligência recebeu o nº 000029/2015 e o título examinado foi “AUDITORIA EM DOCUMENTOS E LANÇAMENTOS – ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA – USO INDEVIDO DO BENEFÍCIO”, quando avaliou-se se a redução ora tratada consta expressamente no referido documento fiscal, conforme preceitua o § 1º do art. 51 do RICMS/97.

Conclusa a diligência acima citada, dentre aproximadamente 20.000 notas fiscais, o i. Agente Fiscal anexa às fls. 116 a 198, cópias das referidas notas fiscais, levantadas por amostragem, firmando que a redução da alíquota consta expressamente em diversos documentos constantes da relação do autuante.

Verifico que a par da informação da ASTEC, estão todas as notas fiscais objeto de auditagem com a aposição de carimbo indicando nas “observações” a redução de alíquota conforme Alínea “c”, Inciso I, art.51 do RICMS/BA. Dentre esses documentos, há uma nota fiscal sem essa

observação (fl. 168), entretanto tendo sido tributada em 17%, foge ao escopo da acusação.

Verifico nesses documentos, que a relação entre os valores dos totais dos produtos e os dos ICMS indicados nas NFs, manteve-se sempre em 7%, onde resta a assertiva da prática da redução legal, que tem por objeto carrear ao adquirente o benefício conforme preceitua a Lei.

São os seguintes os ditames do art. 51, I, “c” § 1º inciso II: ***“devendo a redução constar expressamente no respectivo documento fiscal”*** estão plenamente atendidos.

“... Art. 51. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

I - 7% nas operações com:

(...)

c) mercadorias saídas de quaisquer estabelecimentos industriais situados neste Estado cujo imposto seja calculado pelo regime normal de apuração, destinadas a microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, quando inscritas como tais no cadastro estadual, exceto em se tratando de mercadorias efetivamente enquadradas no regime de substituição tributária (art. 353, II e IV) e de mercadorias consideradas supérfluas (alíneas “a” a “j” do inciso II do presente artigo)..”

Iº Para efeito e como condição de aplicação da alíquota de 7%, em função do previsto na alínea “c” do inciso I deste artigo:

I - equipara-se a estabelecimento industrial a filial atacadista que exerce o comércio de produtos industrializados por outro estabelecimento da mesma empresa;

*II - o estabelecimento industrial ou a este equiparado na forma do inciso anterior obriga-se a repassar para o adquirente, sob a forma de desconto, o valor **aproximadamente** (grifo nosso) correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% em vez da de 17%, devendo a redução constar expressamente no respectivo documento fiscal.*

A Informação Fiscal (fls. 84 a 86) não questiona acerca das saídas da indústria, destinadas que foram, portanto, a ambulantes, micro empresários e empresas de pequeno porte, localizados neste Estado nos termos do Decreto nº 7466/98.

Reconsidero meu posicionamento feito na sessão do dia 02/12/2015 referente à mesma empresa autuada, ocasião ao qual manifestei-me diferente da postura ora amadurecida.

A questão resultante, de estabelecer uma forma para aclarar ou demonstrar que a concessão do benefício alcançou o adquirente, não encontra guarida nos fatos postos neste PAF.

O ICMS sendo imposto “por dentro” afeta os preços segundo a fórmula; ***valor da NF = valor dos produtos /100 – i (sendo i = percentual do ICMS)***. Seu cálculo de inclusão no presente PAF, minorou o valor final de cada Nota Fiscal, de conformidade ao percentual de 7% grafado nas próprias NFs, objetivando reduzir o valor da operação para os adquirentes de conformidade aos preceitos legais, e em decorrência oferecendo percentual menor à arrecadação do ICMS.

Portanto é nítida a parcela de 10% do ICMS (17% – 7%), concedida pelo Estado, sem comprovação do repasse ao adquirente que o Decreto nº 7466/98 normatizou.

Nas NFs em que se apoiou a ASTEC para execução da diligência, há apenas uma grafada com 17% do ICMS, (fl. 168), e a mesma revela que os produtos Gel Pinho Multi Uso 1.000ml c/12 un tem o valor unitário de R\$24,50, e o Desinfetante floral ZAB 1000ml c/12 un, o valor de R\$13,80. Na NF (fl. 119), onde em como todas as demais aplicou-se 7% do ICMS, os mesmos produtos Gel Pinho Multi Uso 1.000ml c/12 un tem o preço de R\$25,00, e o Desinfetante floral ZAB 1000ml c/12 un a R\$14,45, apresentam valores totais, majorados, frontalmente opostos e antagônicos aos ditames legais.

Outros demais itens são vendidos a preços diferentes entre si, não havendo consistência, p.e., a Água sanitária ZAB 1000ml c/12 un a R\$9,50 (fl.121), R\$8,50 (fl.125), R\$8,54 (fl.130), R\$7,60 (fl.135), R\$7,45 (fl.138), R\$7,43 (fl.139), R\$8,80 (fl.140), R\$8,00 (fl.147) e sucessivamente.

Essas anomalias nos preços praticados, e a ausência de tabelas de preços, impossibilitam apurar-se a efetiva concessão do benefício aos adquirentes.

Resta ao recorrente, se assim desejar, no âmbito do Controle da Legalidade conduzir provas factíveis, aceitáveis, de modo a comprovar, ao menos por amostragem, o efetivo benefício às MEs, EPPs e Ambulantes, instalados neste Estado, em valores ao redor, (*aproximadamente*), de 10% sobre cada mercadoria vendida aos mesmos.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 088502.0010/13-3, lavrado contra **COMOLIMPA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. (ZAB)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$289.496,02**, acrescido da multa de 60%, prevista ao art. 42, II, "b", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

CLÁUDIA MAGALHÃES GUERRA ATTINA - REPR. DA PGE/PROFIS